

**ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA: UM ESTUDO NOS PORTAIS ELETRÔNICOS DOS  
MUNICÍPIOS MAIS POPULOSOS DE MATO GROSSO**

**Érico Gustavo Tomaz Da Silva**

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP  
Coordenador de Contabilidade e Finanças  
Mestrando em Gestão de Políticas e Organizações Públicas – UNIFESP

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Natasha Schmitt Caccia Salinas**

Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Gabriela De Brelàz**

Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP

**Área Temática:** F) Setor Público

**Palavras-chave:** Índice de transparência. Sítios eletrônicos. *Ranking*. Municípios.

## **ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA: UM ESTUDO NOS PORTAIS ELETRÔNICOS DOS MUNICÍPIOS MAIS POPULOSOS DE MATO GROSSO**

### **Resumo**

Este artigo apresenta o índice de transparência, com base na metodologia proposta por Biderman e Puttomatti (2011) e adaptada pelos autores. Tem por escopo a análise de três parâmetros que discorrem sobre conteúdo, série histórica e frequência de atualização e usabilidade de informações públicas que, juntos, chegam a 56 itens específicos e somam o máximo de 2.000 pontos, definindo o cálculo do índice de transparência. Os sítios eletrônicos dos 10 municípios mais populosos de Mato Grosso foram selecionados e classificados em um *ranking* de transparência. Conclui-se que todos os municípios pesquisados precisam melhorar sua transparência. E essas informações devem ser disponibilizadas não só pela obrigação legal, mas também por dever ético-moral do gestor na condução da coisa pública, como acredita a Controladoria-Geral da União (CGU, 2016), ao elencar que a transparência pública é o melhor antídoto contra a corrupção.

## **TRANSPARENCY INDEX: A STUDY ON THE WEB PORTALS OF THE MOST POPULOUS MUNICIPALITIES IN MATO GROSSO, BRAZIL**

### **Abstract**

*This article presents the transparency index, based on the methodology proposed by Biderman and Puttomatti (2011) and adapted by the authors. Its scope consists in the analysis of three parameters that discuss content, historical series, and frequency of updating and usability of public information that, together, reach 56 specific items and add up to 2,000 points, defining the calculation of the transparency index. The websites of the 10 most populous municipalities in Mato Grosso, Brazil, were selected and classified in a transparency ranking. It is concluded that all municipalities surveyed need to improve their transparency. And this information should be made available not only as a legal obligation, but also as a manager's ethical-moral duty when dealing with public affairs, as the Comptroller General of the Union (CGU, 2016) believes, as it states that public transparency is the best antidote to corruption.*

**Keywords:** *Transparency index. Websites. Ranking. Municipalities.*

## **ÍNDICE DE TRANSPARENCIA: UN ESTUDIO EN PORTALES ELECTRÓNICOS DE LOS MUNICIPIOS MÁS POBLADOS DE MATO GROSSO, BRASIL**

### **Resumen**

*Este artículo presenta el índice de transparencia, basado en la metodología propuesta por Biderman y Puttomatti (2011) y adaptada por los autores. Su alcance consiste en el análisis de tres parámetros que discuten contenido, serie histórica y frecuencia de actualización y usabilidad de información pública que, en conjunto, alcanzan 56 ítems específicos y suman el máximo de 2.000 puntos, definiendo el cálculo del índice de transparencia. Los sitios web de los 10 municipios más poblados de Mato Grosso, Brasil, fueron seleccionados y clasificados en un ranking de transparencia. Se concluye que todos los municipios encuestados deben mejorar su transparencia. Y esta información debe estar disponible no sólo como una obligación legal, sino también como un deber ético-moral del gestor cuando se trata de la cosa pública, como cree la Contraloría General de la Unión (CGU, 2016), alistando que la transparencia pública es el mejor antídoto contra la corrupción.*

**Palabras clave:** *Índice de transparencia. Sitios web. Clasificación. Municipios.*

### **1. Introdução**

Sabe-se que com o advento da Constituição Federal de 1988, e diversos instrumentos jurídicos trouxeram inovações fundamentais para o livre exercício da cidadania e vieram incentivar à efetiva participação popular nas peças orçamentárias, em audiências públicas e obrigar o administrador de recursos públicos a liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, por meio de seus sítios oficiais na internet.

As legislações foram atualizando-se para atender aos anseios do cidadão. Como por exemplo, a edição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio do ano 2000, referendada como lei de responsabilidade fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal. E diante do seu art. 48, que discorre sobre a transparência da gestão fiscal devendo ser divulgada em meios eletrônicos de acesso ao público. Obrigou o gestor a divulgar esses relatórios de gestão nos sítios eletrônicos de acesso público, tornando assim, mais um instrumento importante de transparência fiscal.

A transparência pública ganhou mais força com a edição da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000, e veio acrescentar dispositivos para que os gestores liberem ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade informações sobre a execução orçamentária e financeira, em tempo real, e também, em meio eletrônicos de acesso público.

A Constituição Republicana trouxe no art. 5º, inciso XXXIII, o direito do cidadão de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse pessoal, coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei. Esse instrumento foi editado somente após 23 (vinte e três) anos da promulgação da Carta Magna, sendo pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, difundida como lei de acesso à informação.

E de acordo com a edição desses instrumentos, o posicionamento do governo vem mudando paulatinamente, visando trazer a devida transparência das contas públicas, e propondo-se atender às aspirações da população.

A pesquisa tem como fundamento o cálculo do índice de transparência. E tem como objetivo implementar um *ranking* de transparência através das informações divulgadas nos sítios eletrônicos de todos os municípios mato-grossenses com população acima de 50 (cinquenta) mil habitantes, com maior ou menor grau de transparência, conforme a metodologia que foi desenvolvida por Biderman e Puttomatti (2011) e adaptada pelos autores.

## **2. Referencial Teórico**

### **2.1 Princípios da publicidade e transparência fiscal e seus fortalecimentos com a edição da lei de responsabilidade fiscal nº 101/2000**

A lei complementar 101, de 04 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. E logo, em seu § 1º, do art. 1º, vem discorrer sobre a ação planejada e transparente, conforme, *ipsis litteris*:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação **planejada** e **transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifos nossos)

O princípio da transparência fiscal elenca e norteia as ações da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distri-

to Federal e dos Municípios. Trazendo ao público, o fortalecimento do acesso à execução orçamentária, de informações contábeis e relatórios econômico-financeiros.

Tal análise discorrem Martins e Nascimento (2009, p. 24) ao entenderem que o princípio da transparência fiscal é muito mais amplo que a mera publicidade dos atos praticados pelos administradores, pois, não basta somente ele estar estritamente agindo dentro do princípio da legalidade, mas também, exige-se o cumprimento ético-moral na condução da coisa pública. Princípio este, que deve ter amplamente a divulgação para o acesso ao público sobre as informações que são veiculadas em documentos orçamentários, contábeis e financeiros, e também, nos documentos que são voltados a gestão fiscal responsável das finanças públicas.

Ainda na corrente de Martins e Nascimento (2009, p. 351) este princípio é externado no art. 1º da lei complementar 101/2000, que trouxe os principais objetivos que seriam: “a) evitar os déficits; b) reduzir substancialmente a dívida pública; c) adotar uma política tributária racional; d) preservar o patrimônio público; e) promover uma crescente transparência das contas públicas”.

O art. 48, da lei complementar 101/2000, vem explicitamente trazer o princípio da transparência da gestão fiscal, vejamos:

São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Seguindo a doutrina de Cruz *et al* (2001, p. 142) que discorrem sobre o tratamento dado pela lei complementar 101/2000, que é uma experiência nova no contexto Brasil. E o princípio da gestão fiscal tratado pela lei supramencionada, veio incorporar no ordenamento jurídico brasileiro, a finalidade de “franquear ao público acesso à informação relativas às atividades financeiras do Estado e deflagrar, de forma clara e previamente estabelecida, os procedimentos necessários à divulgação dessas informações.”

Cruz *et al* (2001, p. 142) mencionam a importância do Fundo Monetário Internacional, que tem difundido diversos relatórios e manuais de boas condutas de transparência. Elencaram ainda o Código de Boas Práticas para a Transparência Fiscal, que contém dispositivos que, aparentemente, serviram de base para a redação dos arts. 48 e 49 da Lei. Na visão do FMI, contida nesse documento, tem-se, *in verbis*:

(...) o FMI está bem situado para liderar a promoção de uma maior transparência fiscal. Assim, o Comitê Interino procura estimular os países membros a aplicarem o presente Código de Boas Práticas para a Transparência Fiscal. Este Código baseia-se nos seguintes objetivos primordiais: definição clara das funções e responsabilidades do governo; divulgação de informações ao público sobre as atividades do governo; abertura na preparação e execução do orçamento, bem como na prestação das contas orçamentárias; e avaliação independente da integridade das informações fiscais.

O princípio da transparência trazido pelo ensinamento de Paludo (2013, p. 22) discorre que com a promulgação da lei de responsabilidade fiscal 101/2000, os gestores têm a devida obrigação de divulgarem informações com fulcro nos arts. 48 e 49, do referido mandamento. Ainda apontou que diversos manuais da SOF (Secretaria de Orçamento Federal) e da STN (Secretaria do Tesouro Nacional) “determinaram ao Governo divulgar o Orçamento Público de forma ampla à sociedade; publicar relatórios sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal; disponibilizar para qualquer pessoa, informações sobre a arrecadação da receita e a execução da despesa.”

Ou seja, essa obrigação de publicação dos relatórios contábeis, também vem ao encontro do *caput* do art. 37, da Constituição Republicana, conforme, elenca a obra de Mendes (2015, p. 163) que traz o princípio constitucional da publicidade e discorre que ele também é orçamentário. E, tê-lo como eficácia jurídica, com a sua devida publicidade em órgão da imprensa oficial. Mendes (2015), pronuncia o princípio da publicidade que “assim, tem-se a garantia de acesso para qualquer interessado às informações necessárias ao exercício da fiscalização sobre a utilização dos recursos arrecadados dos contribuintes.”

O debate sobre a transparência das contas foi aprofundado pelos autores Quintana et al (2015, ps. 176-177) ao descreverem a fundamental importância da criação da *homepage* do Portal da Transparência, realizada no ano de 2004, pelo Governo Federal. Ao trazer a relação de toda a execução orçamentaria e financeira das contas públicas do Governo Federal, e ao mesmo tempo estimulando a transparência e o controle social para aumentar o exercício da cidadania. Vieram corroborar com a evidenciação da lei de responsabilidade fiscal nº 101/2000, ao discorrerem que “(...) a transparência da gestão fiscal seja assegurada mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, no período de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA.”

Silva (2011, ps. 197-198) fortalece os entendimentos já mencionados, ao discorrer que a condução da coisa pública deve ser objeto de verificação e, para isso, a publicação dos atos praticados pelo Estado, vem ao encontro das inovações trazidas por nossa Carta Magna, conforme preceituado no *caput* do art. 37, o princípio da publicidade. Outro ponto enxergado pelo autor na LRF, *in verbis*:

Ampliando o princípio da publicidade, a LRF obriga que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo devem ficar disponíveis durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Segundo o autor, houve uma inovação trazida pela Constituição Federal de 1988, com a obrigação da publicação do relatório resumido de execução orçamentária, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre. Assim, tem-se mais um dispositivo de publicidade dos atos praticados pelos gestores. E essas informações, que são geradas pelo âmbito governamental, devem ter a devida publicidade e transparência e, no entendimento de Silva (2011, p. 351) vem expor:

A noção de transparência no âmbito governamental é cada vez mais empregada em países que defendem o processo democrático de acesso às informações sobre a ação dos gestores públicos, em especial no que se refere à política fiscal e à capacidade contributiva. A ênfase a essa abertura constitui um dos alicerces da democracia representativa, pois incentiva o comportamento voltado para o espírito público e inibe a ação dos que se julgam donos da informação. Paralelamente, fornece informações de apoio à decisão dos administradores tanto em relação à redução dos custos de monitoramento das ações como à promoção de melhorias na governança corporativa dos governos.

Destarte, a prerrogativa assegurada pela Constituição Federal de 1988, e diversos instrumentos jurídicos que criaram para o poder público uma obrigação vinculativa a dar a devida publicidade e transparência das contas públicas. E com isso, o poder de decisão e de fiscalização do cidadão foi reestruturado para atender a vontade de povo, e não de um grupo político com interesses escusos.

## **2.2 Direito de acesso à informação**

O direito de acesso à informação está apregoado em nossa Constituição Federal, que vem discorrer no art. 5º, inciso XXXIII “todos têm direito a receber dos órgãos públicos

informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Também, temos outro remédio constitucional presente no art. 5º, inciso XXXIV, “b”, trazendo “a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, assegurando o direito de todo cidadão de obter acesso à informação sobre si que, por ventura, venha compor o banco de dados dos órgãos governamentais.

Para regular esses instrumentos foi editada a lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como lei de acesso à informação, que veio dispor sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto na Constituição Federal de 1988. A lei trouxe no *caput* do seu art. 3º, que os procedimentos previstos, destinam-se a assegurar o direito fundamental de todo cidadão de acesso à informação com o devido respeito aos princípios básicos da administração pública brasileira.

Muito bem espraia sobre a referida lei, a obra de Carvalho (2015, p. 69) ao discutir que o art. 5º, da lei 12.527/2011, especificou o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. Ainda anunciou que “com a intenção de evitar recusas infundadas ao direito de informação, a lei ainda estabelece que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações a órgãos e entidades públicas, por qualquer meio legítimo.”

No discernimento de Mello (2014, p. 116) a lei 12.527/2011, foi regulamentada com o devido respaldo do *caput* art. 37, da Carta Magna, que “ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado”.

Segundo Meirelles (2014, p. 100) a lei 12.527/2011, veio dispor sobre os procedimentos para o devido acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios da Administração Pública e com os seguintes dizeres, previstos no art. 3º:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

A lei 12.527/2011, trouxe em seu art. 4º, III, que a informação sigilosa: aquela que é submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado. E no entendimento de Carvalho (2015, p. 70) frisou que esse princípio não é absoluto e que está amparado na Carta Magna, ao trazer ressalva ao anunciar que “devem ser resguardadas a segurança nacional e o relevante interesse coletivo, o que poderá, de forma fundamentada, excepcionalizar o princípio da publicidade.”

Há determinação expressa na lei 131, de 27 de maio de 2009, conhecida como lei da transparência, ao trazer que os entes federados disponibilizem a qualquer cidadão, o acesso a informações sobre a execução orçamentária e financeira, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público. O que vem ao encontro dos arts. 48 e 48-A, vejamos, *ipsis litteris*:

- I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao nú-

mero do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Caracterizando assim, uma obrigação legal do gestor em realizar o devido acesso à informação. E sobre o descumprimento da referida lei Conti, Scaff *et al.* (2010, p. 144) enumeraram as sanções que os entes governamentais estão sujeitos, caso não disponibilizem o devido acesso à informação, que são: “impedimento de receber transferências voluntárias; obter garantias, direta ou indireta de outro ente, e contratar operações de créditos, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.”

A lei de acesso à informação n. 12.527/2011, o art. 8º, § 2º, enseja o contexto da disponibilização das informações, que deverão ser divulgadas aos cidadãos, sobre os órgãos e entidades públicas que deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Campos (1990) enfatiza que para atingir certo nível de maturidade, uma sociedade precisa se organizar para buscar os seus interesses públicos ou privados, para que possa enfim, fazer valer o seu direito de controle sobre o Estado. Elenca que na medida em que diferentes interesses da sociedade se unem, aumenta a possibilidade do poder de controle exercido sobre o Estado. Ainda especifica que “um desses mecanismos de controle seria a participação da sociedade civil na avaliação das políticas públicas, fazendo recomendações a partir dessa avaliação.”

### **2.3 Considerações sobre *accountability* na administração pública**

O conceito de *accountability* na administração pública ainda carece de entendimentos e diversos autores tentam defini-lo com segurança, mas de fato, não há um posicionamento que possa elucidar com grande repercussão, tal definição.

Considerada como uma das pioneiras na tentativa de buscar uma definição de *accountability* para a administração pública, Campos (1990) enfatiza que no início foi incapaz de traduzir a palavra para o português. Tentou uma tradução com diversas pessoas que tinham participado de programas de doutorado, nos Estados Unidos da América, e até mesmo por pessoas competentes em inglês, fora da administração pública, e não conseguiram.

Depois de diversos estudos, Campos (1990) apresentou a compreensão de *accountability* sendo de responsabilidade objetiva ou uma obrigação por responder por algo. Essa ideia de obrigação encaixa-se no conceito de *accountability*, e foi estendida ao detentor da função pública e “deverá ser exigida “de fora para dentro”, deverá ser compelida pela possibilidade de atribuição de prêmios e castigos àquele que se reconhece como responsável.”

Pinho e Sacramento (2009, ps. 1347-1348) tentaram realizar a tradução da palavra *accountability*, por meio de dicionários, e dissertaram que “o que se percebe são “traduções” diferentes para o termo por parte de vários autores, ainda que os termos produzidos possam estar próximos ou convergentes.” E os autores tentaram trazer uma definição, ainda que afirmem que não existe um único termo em português que possa traduzir *accountability*, vejamos, *ipsis litteris*:

Verifica-se, pois, que a ideia contida na palavra *accountability* traz implicitamente a responsabilização pessoal pelos atos praticados e explicitamente a exigente prontidão para a prestação de contas, seja no âmbito público ou no privado. Constatou-se ainda quão antiga é essa palavra nesse idioma, pois desde 1794 ela consta no dicionário. Em outras palavras, se na realidade brasileira esse termo não tem existência no final do século XX, na realidade inglesa do final do século XVIII ele aparece. Especulando, podemos associar o apareci-

mento do termo na realidade inglesa com a emergência do capitalismo e, portanto, da empresa capitalista a ser gerida de acordo com os parâmetros desse sistema e de uma moderna administração pública rompendo com os referenciais do patrimonialismo.

Induzindo o conceito de que *accountability* nasceu como uma responsabilidade e, Pinho e Sacramento (2009, p. 1350) discursaram que foi delegada a outro por alguém, e não exime de uma devida prestação de contas, ou seja, para que se possa existir a devida obrigação, haveria necessidade de pensar num regime democrático, pois não nasceria, de fato, dentro de um regime ditatorial onde o poder é completamente usurpado.

No entendimento de O'Donnell (1991) o representante que vem agir em nome de alguém é considerado responsável. E nas democracias consolidadas, a *accountability* exerce função verticalmente, “em relação àqueles que elegeram o ocupante de um cargo público (...) na época das eleições,” e também, horizontalmente, “em relação a uma rede de poderes relativamente autônomos (isto é, outras instituições) que têm a capacidade de questionar, e eventualmente punir, maneiras impróprias (...)”.

Bodart *et al.* (2015, p. 11), corroboram com a definição ao afirmar que o termo *accountability* significa que quem teve uma delegação de responsabilidade tem também, a devida obrigação de prestar contas, e os resultados da mesma, são levados a uma responsabilização.

Campos (1990) descreve que “o desenvolvimento da consciência popular é a primeira pré-condição para uma democracia verdadeiramente participativa e, portanto, para a *accountability* do serviço público.”

### **3 Metodologia da Produção Técnica**

Esta pesquisa caracteriza-se do tipo bibliográfica, que decorre da bibliografia que já foi tornada pública em relação ao tema de estudo, e que envolve desde publicações avulsas, livros, pesquisas, monografias, teses e etc. E sua finalidade é materializada ao colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, conforme, discorrem Marconi e Lakatos (2003, p. 183).

A natureza da pesquisa é de cunho exploratório, que segundo Gil (2002, p. 41) pode-se dizer que o principal objetivo é a descoberta de intuições ou o aprimoramento de ideias. Quanto à abordagem da pesquisa é predominantemente qualitativa, que segundo Gil (2002, p.133) descreve o processo de análise qualitativa “depende de muitos fatores, tais como a natureza dos dados coletados, a extensão da amostra, os instrumentos de pesquisa e os pressupostos teóricos que nortearam a investigação.”

Assume-se também, o estudo com observações múltiplas, quanto aos seus resultados, pois buscou-se à disponibilização de informações sobre informações públicas nos portais da transparência dos municípios com população acima de 50 (cinquenta) mil habitantes, do Estado de Mato Grosso.

#### **3.1 Amostra**

A escolha dos municípios com população acima de 50 (cinquenta) mil habitantes, está amparada na lei complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que acrescentou dispositivos na lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Com fundamentos da lei complementar nº 131/2009, no art. 48, inciso II, a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. E o prazo para o cumprimento e liberação dessas informações, conforme o número de habitantes de cada ente da federação, ou seja, todos os municípios com população acima de 50 (cinquenta) mil habitantes, tiveram a obrigação de atender essa legislação, de um até dois anos da publicação da referida lei. O que neste caso, desde o ano de 2011, essas informações já deveriam estar disponíveis em seus portais eletrônicos para consulta.

Sendo assim, os municípios do Estado de Mato Grosso, com população acima de 50 (cinquenta) mil habitantes, de acordo com o censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 2015, enquadrados nesse requisito são:

**Quadro 1. Estimativa da população nos dez municípios mais populosos do Estado de Mato Grosso**

Ranking por Número de Habitantes	Cidade	População	Portal Eletrônico
1	Cuiabá	580.489	www.cuiaba.mt.gov.br
2	Várzea Grande	268.594	www.varzeagrande.mt.gov.br
3	Rondonópolis	215.320	www.rondonopolis.mt.gov.br
4	Sinop	129.916	www.sinop.mt.gov.br
5	Tangará da Serra	94.289	www.tangaradaserra.mt.gov.br
6	Cáceres	90.518	www.caceres.mt.gov.br
7	Sorriso	80.298	www.sorriso.mt.gov.br
8	Barra do Garças	58.398	www.barradogarças.mt.gov.br
9	Primavera do Leste	57.423	www.primaveradoleste.mt.gov.br
10	Lucas do Rio Verde	57.285	www.lucasdorioroverde.mt.gov.br
<b>População total desses municípios</b>		<b>1.632.530</b>	

Fonte: IBGE (2015). Adaptado pelos autores, com base na pesquisa realizada.

**3.2 O procedimento para a coleta de dados**

A coleta de dados ocorreu durante os meses de agosto e setembro de 2016, e para se chegar ao resultado final, os dados coletados foram postos em um banco de dados, e posterior, armazenados em planilhas da *Microsoft Office Excel*, que possibilitou a elaboração de cálculos e edição de recursos gráficos para à apuração do resultado de cada parâmetro utilizado.

O procedimento para a devida contagem de pontos para se fazer o *ranking* de transparência municipal, com população acima de cinquenta mil habitantes do Estado de Mato Grosso, seguiu a metodologia da proposta de Biderman e Puttomatti (2011), e foi adaptada pelos autores.

O quadro abaixo apresenta os parâmetros, bem com os temas, as variáveis, o percentual e a pontuação de cada tema, para se chegar à pontuação final.

**Quadro 2 – Metodologia para o cálculo do índice de transparência**

PARÂMETROS	TEMAS	VARIÁVEIS ANALISADAS	%	PONTUAÇÃO
	Execução Orçamentária	Dotação inicial, dotação autorizado, valores empenhados, valores liquidados, restos a pagar pagos e restos a pagar a pagar, valores pagos e o total desembolsado	10	200

<b>Conteúdo</b>	Classificação Orçamentária	Órgão e a unidade gestora responsável pela despesa, a função, sub-função, programa, ação, o subtítulo, categoria econômica, natureza da despesa, modalidade de aplicação e	25	500	
	Receita Orçamentária	Órgão ou unidade gestora arrecadadora, origem da receita, tipo de receita, valor da previsão e valor arre-	10	200	
	Contratos	Unidade gestora contratante, razão social da contratada, data de publicação, vigência, valor contratado, objeto, número do contrato, programa de trabalho, natureza da despesa,	10	200	
	Convênios	Número do convênio, órgão concedente e conveniente, responsável concedente e conveniente, data da celebração e publicação, vigência, objeto, justificativa, situação e valores transferidos da contrapartida e	10	200	
	Detalhamento de Pessoal	Relação completa de cargos e funções, além da remuneração por posto de trabalho e salários.	5	100	
	<b>Total do Parâmetro Conteúdo</b>			<b>70</b>	<b>1.400</b>
<b>Série Histórica e Frequência de Atualização</b>	Séries Históricas	Disponibilização de séries históricas (entre um e cinco anos).	5	100	
	Frequência de Atualização	Maior frequência possível na atualização das informações disponibilizadas (diária, semanal, mensal,	5	100	
	<b>Total do Parâmetro Série Histórica e Frequência de</b>			<b>10</b>	<b>200</b>
<b>Usabilidade</b>	Interação	Interação com os usuários, tornando possível o esclarecimento de eventuais dúvidas, por meio dos seguintes instrumentos: manual de navegação, glossário, perguntas frequentes e fale conosco por telefone e e-	5	100	
	Possibilidade de Download	Possibilidades de download dos dados para tratamentos específicos e comparações estatísticas.	5	100	
	Delimitação das Consultas	Possibilidade de consultas em diversas periodicidades (mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual).	5	100	
	Facilidade de Navegação	Permitir que os usuários tenham uma fácil navegação no sítio.	5	100	
	<b>Total do Parâmetro Usabilidade</b>			<b>20</b>	<b>400</b>
	<b>PONTUAÇÃO TOTAL</b>			<b>100</b>	<b>2.000</b>

Fonte: Adaptado ao modelo proposto por Biderman e Puttomatti (2011).

A metodologia para o cálculo do índice de transparência dos municípios mais transparentes do Estado de Mato Grosso, seguiu-se da seguinte maneira:

No parâmetro Conteúdo, essas variáveis foram divididas em 45 (quarenta e cinco) itens específicos e em 6 (seis) temas que são: a Execução Orçamentária, Classificação Orçamentária, Receita Orçamentária, Contratos, Convênios e Detalhamento de Pessoal, que somam 1.400 (mil e quatrocentos) pontos, e correspondem a 70% da pontuação máxima.

No parâmetro Série Histórica e Frequência de Atualização, essas variáveis foram divididas em 2 (dois) itens específicos e em 2 (dois) temas que são: a Série Histórica e

Frequência de Atualização, que somam 200 (duzentos) pontos, e correspondem a 10% da pontuação máxima.

Já no parâmetro Usabilidade, essas variáveis foram divididas em 9 (nove) itens específicos e em 4 (quatro) temas que são: a Interação, Possibilidade de Download, Delimitação das Consultas e Facilidade de Navegação, que somam 400 (quatrocentos) pontos, e correspondem a 20% da pontuação máxima.

Portanto, chegamos a metodologia que leva em consideração o total de 56 (cinquenta e seis) itens específicos, dentro dos 3 (três) parâmetros: conteúdo, série histórica e frequência de atualização e usabilidade. Que somados atingirão a pontuação máxima de 2.000 (dois mil) pontos, conforme definido no modelo proposto abaixo:

**C** = Conteúdo, cuja pontuação máxima = 1.400 pontos (70% do total);

**SH** = Série Histórica e Frequência de Atualização, cuja pontuação máxima = 200 pontos (10% do total);

**U** = Usabilidade, cuja pontuação máxima = 400 pontos (20% do total);

$C_{máx} + SH_{máx} + U_{máx} = 2.000$  pontos (100%) ou, em termos percentuais (Índice de Transparência)

$C_{max} + SH_{max} + U_{max} = 1$

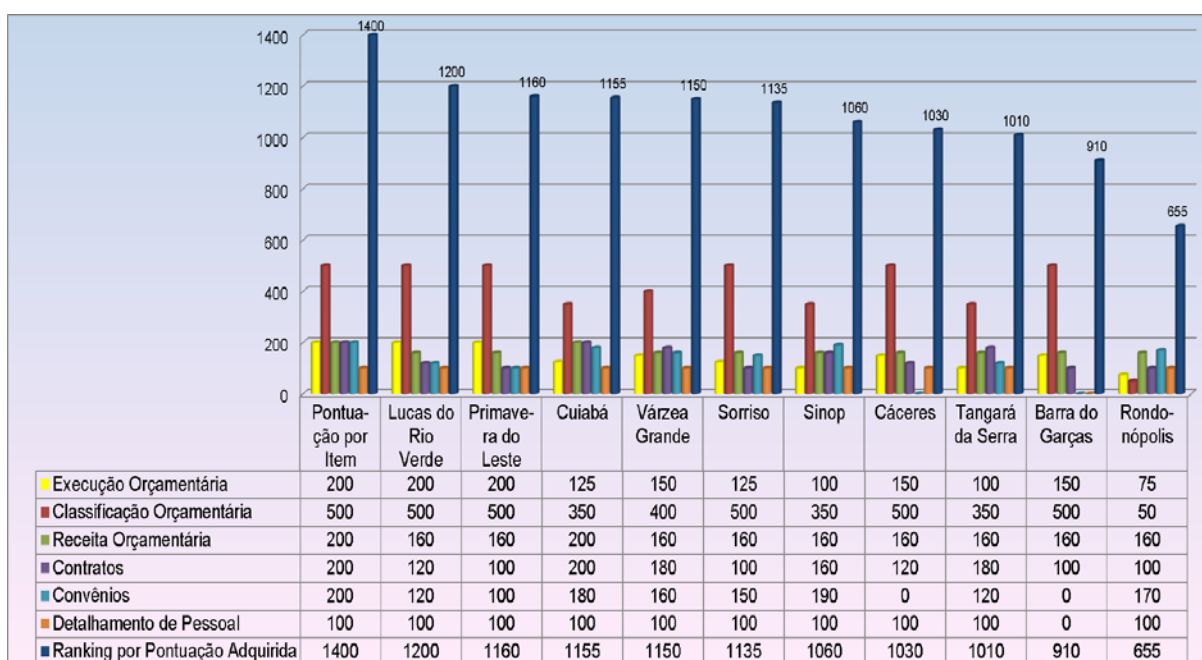
Vale mencionar que a pesquisa ocorreu durante os meses de agosto e setembro de 2016, e que em outro espaço temporal podem-se obter outros resultados completamente diferentes dos apresentados neste estudo. Pois, os sites pesquisados podem disponibilizar novos dados para que a população possa ter acesso a demais informações, que não estavam dispostos, quando foi realizada a presente pesquisa.

## **4 Análise dos Resultados da Pesquisa**

### **4.1 Resultado do parâmetro conteúdo**

O gráfico abaixo vem demonstrar o *ranking* de classificação dos municípios mais transparentes. E foram considerados os temas sobre a execução orçamentária, classificação orçamentária, receita orçamentária, contratos, convênios e detalhamento de pessoal.

### **Gráfico 1. Resultado do parâmetro conteúdo**



Fonte: Dados da Pesquisa, 2016.

Sobre o tema da execução orçamentária, as prefeituras de Lucas do Rio Verde e Primavera do Leste foram as únicas que disponibilizaram todos os dados do referido tema. Levando-se em consideração apenas os relatórios pesquisados que indicassem perfeitamente cada variável analisada.

Na parte do tema de classificação orçamentária, foi considerada apenas a disponibilização das variáveis analisadas, ou seja, a identificação de cada um dos requisitos verificados que estivessem disponíveis no portal da transparência. E isso fez-se necessário, uma vez que, haviam prefeituras que disponibilizaram relatórios pré-estabelecidos em arquivos no formato pdf, e estes, já estavam desatualizados. Como parte dos parâmetros utilizados na metodologia, que integram relatórios mais completos, e que vem ao encontro da lei complementar nº 131/2009, que traz explicitamente no art. 48, inciso II, que a liberação de informações sobre a execução orçamentária e financeira, deve ocorrer, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso ao público. E pode-se observar que cinco das dez prefeituras obtiveram a pontuação máxima.

As variáveis analisadas no tema receita orçamentária foram satisfatórias na prefeitura de Cuiabá, que obteve a pontuação máxima, e todas as outras prefeituras obtiveram pontuação equivalente a 80% do tema analisado.

Na parte de contratos a prefeitura de Cuiabá foi à única que disponibilizou todas as variáveis analisadas. Já as prefeituras de Várzea Grande e Tangará da Serra também disponibilizaram informações relevantes que chegaram ao índice de 90% do tema analisado.

Já no tema dos convênios, as prefeituras de Cáceres e Barra do Garças figuraram com pontuação zero, pois não houve a devida transparência dessa divulgação. Esse tema ficou com a pior avaliação de transparência de informações disponíveis aos cidadãos. Quer dizer que dentre as dez prefeituras municipais, 20% não divulgaram dado algum sobre os convênios.

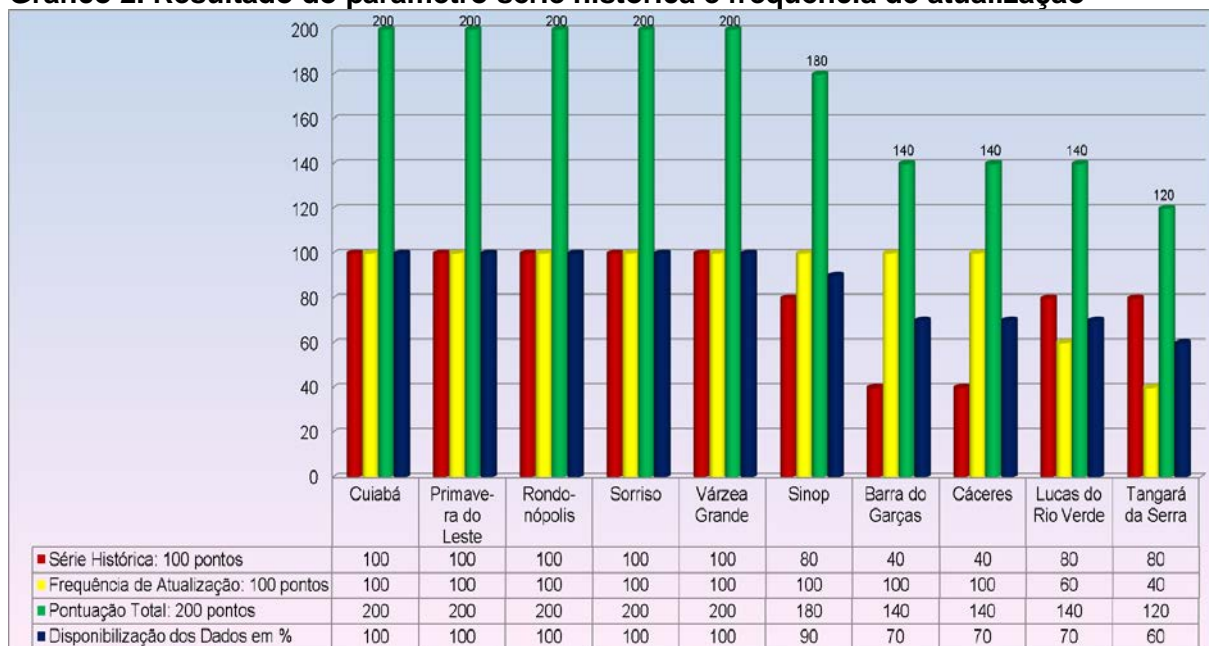
Sem dúvida, as variáveis analisadas sobre o tema detalhamento de pessoal foram as mais transparentes. E apenas a prefeitura de Barra do Garças não divulgou dados sobre essa variável. Todas as outras prefeituras disponibilizaram 100% das informações.

#### 4.2 Resultado do parâmetro série histórica e frequência de atualização

Os resultados do parâmetro série histórica e frequência de atualização foram demonstrados em um *ranking* de classificação das prefeituras mais transparentes, conforme

demonstrado no gráfico abaixo.

**Gráfico 2. Resultado do parâmetro série histórica e frequência de atualização**



Fonte: Dados da Pesquisa, 2016.

Vale mencionar que a lei de acesso à informação exteriorizou em seu art. 8º, § 3º, VI, que os órgãos e entidades públicas devem manter atualizadas as informações disponíveis para acesso em seus sítios eletrônicos.

Na análise do tema série histórica, as cinco prefeituras disponibilizaram 100% do acesso a informação, outras três prefeituras possibilitaram o acesso a 80% do conteúdo e as outras duas 40% das variáveis analisadas.

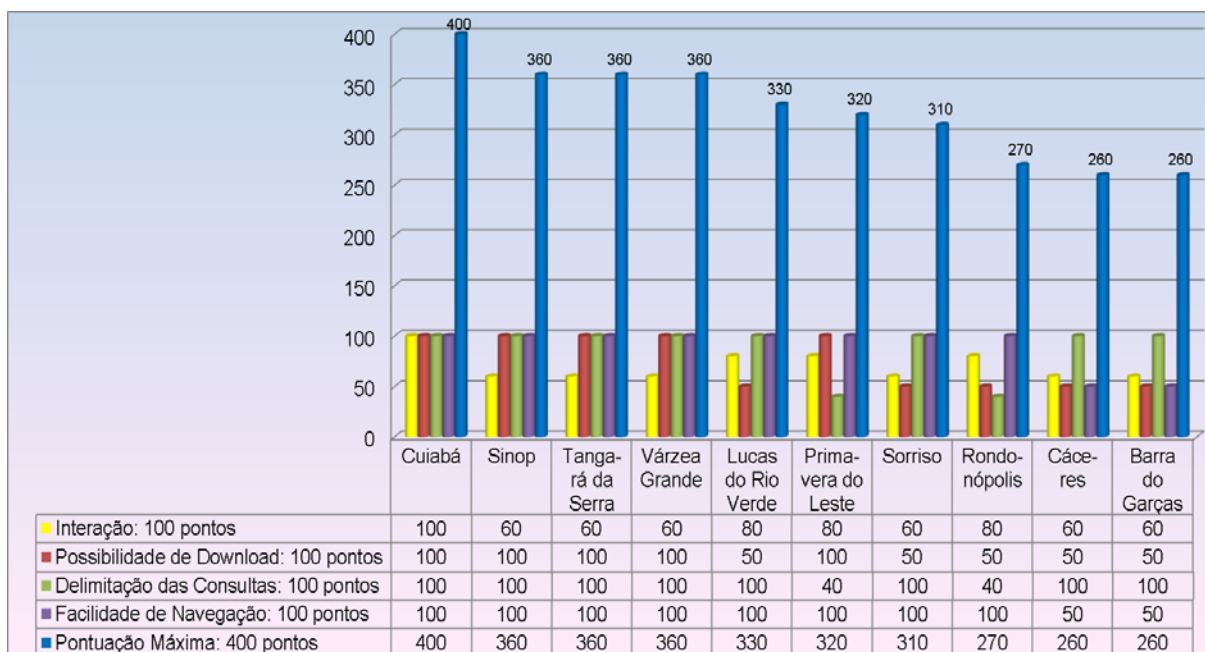
No tema frequência de atualização, oito das dez prefeituras disponibilizaram integralmente as informações. E a prefeitura de Lucas do Rio Verde atendeu apenas 60% das variáveis analisadas. Já a prefeitura de Tangará da Serra obteve o índice de 40% da pontuação possível.

Portanto, cinco prefeituras obtiveram pontuação máxima nos dois parâmetros analisados, sendo Cuiabá, Primavera do Leste, Rondonópolis, Sorriso e Várzea Grande. A prefeitura de Sinop obteve pontuação equivalente a 90%. As prefeituras de Barra do Garças, Cáceres e Lucas do Rio Verde obtiveram 70% das informações disponíveis para consulta sobre as variáveis analisadas. Já a prefeitura de Tangará da Serra obteve o índice de 60%, figurando na última posição nos temas série histórica e frequência de atualização.

### 4.3 Resultado do parâmetro usabilidade

O gráfico abaixo demonstra o *ranking* de classificação dos municípios mais transparentes, sobre a análise dos temas interação, possibilidade de download, delimitação das consultas e facilidade de navegação.

**Gráfico 3. Resultado do parâmetro usabilidade**



Fonte: Dados da Pesquisa, 2016.

Com fundamentação essencial contida na lei de acesso à informação nº 12.527/2011 (LAI), onde foi insculpido em seu art. 8º, I, o dever de divulgar o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.

A LAI também externou no próprio art. 8º, § 3º, que os sítios eletrônicos deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. Já a possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações, o que foi almejado no seu inciso II do próprio § 3º.

Portanto, pode-se constatar que o tema interação com os usuários, vem tornar possível o esclarecimento de eventuais dúvidas por meio dos seguintes instrumentos: manual de navegação, glossário, perguntas frequentes e fale conosco por telefone e e-mail. Esse tema foi o que menos teve a devida transparência por parte das prefeituras municipais. E sobre os itens fale conosco por telefone e email em algumas prefeituras não foram encontrados no portal da transparência, mas no link que leva o cidadão à Ouvidoria Municipal.

A prefeitura de Cuiabá obteve pontuação máxima em todos os quatro temas e foi a única que disponibilizou todos os itens analisados.

Todas as prefeituras possuem a opção de download dos dados para tratamento de informações específicas de seus relatórios e as comparações estatísticas não foram possíveis identificá-las em cinco prefeituras municipais, o que equivale a 50% do total, sem a devida transparência.

Na análise do tema delimitação das consultas, apenas as prefeituras de Primavera do Leste e Rondonópolis obtiveram pontuação equivalente a 40% do total. Vale mencionar, que a delimitação das consultas em diversas periodicidades mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual foi estabelecida como parâmetro de análise das possibilidades de consultas partindo da premissa mensal, ou seja, se o cidadão quiser fazer uma consulta estipulando dois meses não consecutivos não conseguirá, pois a consulta dessas prefeituras foi estipulada mensalmente, e isso vem restringir consultas diferentes da estabelecida pelas referidas prefeituras.

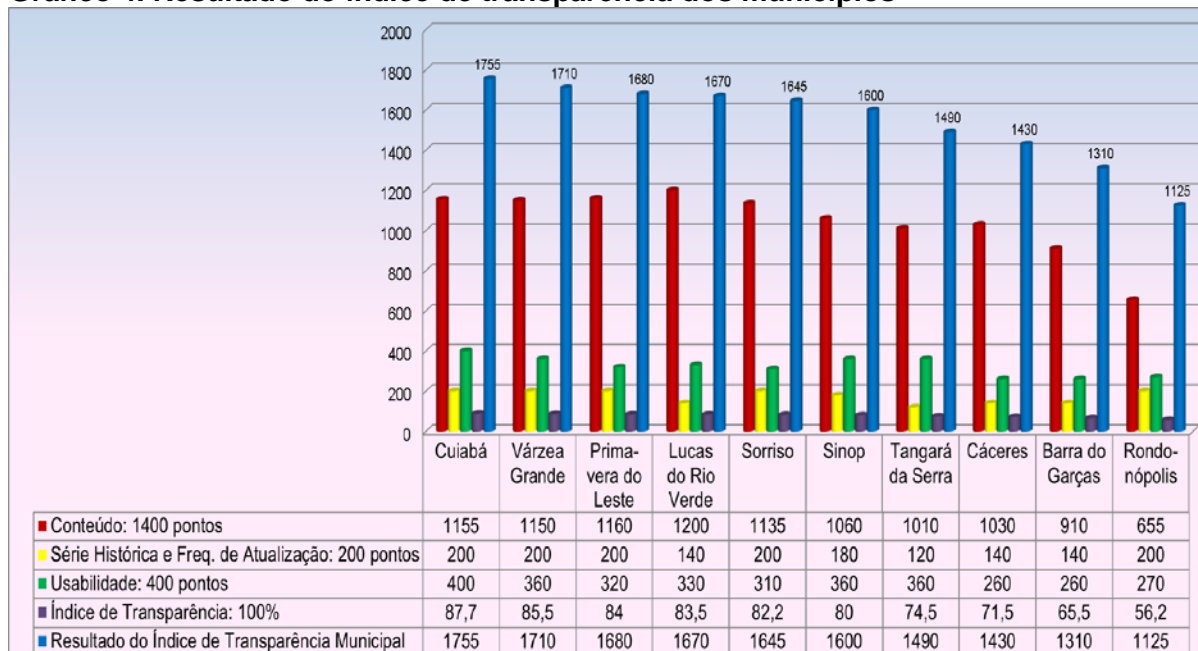
Já o tema facilidade de navegação, 08 (oito) das 10 (dez) prefeituras obtiveram pontuação máxima, o que equivale a 80% do total das pesquisadas.



## 5. Resultado do Índice de Transparência dos Municípios

O gráfico abaixo vem evidenciar a somatória dos parâmetros analisados anteriormente, resultando no índice de transparência que elenca o nível de transparência das contas públicas das prefeituras municipais analisadas.

**Gráfico 4. Resultado do índice de transparência dos municípios**



Fonte: Dados da Pesquisa, 2016.

A prefeitura de Cuiabá destacou-se das demais e ficou em primeiro lugar como a mais transparente, com um percentual de 87,7% do total de itens que estão disponíveis para a consulta por parte dos cidadãos. Em segundo lugar vem à prefeitura de Várzea Grande que obteve 85,5% de índice de transparência.

Pode-se observar que essas duas prefeituras mais transparentes do Estado de Mato Grosso, são as que possuem os maiores portes populacionais, e que possuem os maiores orçamentos, o que presume-se terem melhores condições financeiras e de recursos humanos para manterem os dados disponibilizados em seus portais eletrônicos ou até mesmo contratação de empresa específica para tal fim. Com o objetivo de atender à legislação brasileira e aos cidadãos que queiram fazer valer os seus direitos através da transparência pública.

Que foi seguida de perto das prefeituras de Primavera do Leste e Lucas do Rio Verde com 84% e 83,5%, respectivamente. E fechando o percentual igual ou superior a 80%, temos as prefeituras de Sorriso com 82,2% e Sinop com 80% do índice de transparência das informações que foram disponibilizadas à população.

Já as prefeituras de Tangará da Serra, Cáceres e Barra do Garças obtiveram 74,5%, 71,5% e 65,5%, respectivamente, do índice de transparência municipal.

A prefeitura de Rondonópolis ficou em último lugar dentre as dez prefeituras analisadas, com apenas 56,2% das informações disponibilizadas. Saindo-se como a menos transparente em diversos itens analisados, como na classificação orçamentária que tem como variáveis a dotação inicial, dotação autorizado, valores empenhados, valores liquidados, restos a pagar pagos e restos a pagar a pagar, valores pagos e o total desembolsado. E também, na execução orçamentária que traz como variáveis o órgão e a unidade gestora responsável pela despesa, a função, subfunção, programa, ação, o subtítulo, categoria econômica, natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento.

Nota-se que a prefeitura de Rondonópolis possui o terceiro maior orçamento do Estado de Mato Grosso e pressupõe-se que tem melhores condições para disponibilizar recursos humanos para atender à legislação e providenciar a devida transparência das informações públicas aos cidadãos.

## 6. Considerações Finais

O presente estudo objetivou propor um *ranking* do índice de transparência municipal a partir das informações disponíveis nos portais da transparência das prefeituras do Estado de Mato Grosso, que possuem população acima de 50 (cinquenta) mil habitantes.

Percebeu-se que 06 (seis) municípios disponibilizaram ao menos 80% das variáveis analisadas. E nas variáveis de contratos e convênios algumas prefeituras precisam melhorar muito a forma de como estão lidando com a devida transparência das contas públicas. Esses dois temas são importantes para que o cidadão possa verificar o devido andamento dos gastos públicos como nos processos licitatórios na aquisição dos produtos e serviços a serem adquiridos pelas prefeituras municipais. Os convênios devem ser disponibilizados para consulta, pois objetivam verificar o seu número, órgão concedente e conveniente, responsável concedente e conveniente, data da celebração e publicação, vigência, objeto, justificativa, situação e valores transferidos, da contrapartida e total pactuado.

Sugere-se ao gestor municipal especial atenção aos dispositivos legais sobre a devida divulgação de informações públicas, pois o não cumprimento de tais instrumentos poderá ensejar em um processo judicial, por parte dos órgãos de controle. Conforme, enumerou o Ministério Público Federal, em seu sítio eletrônico, ao entender que “o descumprimento, injustificado, a pedidos de acesso a informações públicas é ato ilegal, sujeitando seus infratores a sanções administrativas e até mesmo à condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11).”

Destarte, há explicitamente na lei de acesso à informação nº 12.527/2011, a obrigação dos prefeitos municipais de divulgarem informações públicas, com fundamentação do *caput* do art. 8º, o dever de prestar e promover a divulgação de informações de interesse geral ou coletivo, por eles produzidas ou até mesmo custodiadas, em local de fácil acesso.

Nesse mesma corrente a lei complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o plano de auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, que por sua vez, atualizou a lei de responsabilidade fiscal nº 101/2000, esmiuçou em seu art. 48º, § 1º, II, elencando que a transparência também será assegurada mediante “a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”.

Portanto, há vinculações legais que obrigam os gestores públicos a divulgarem informações públicas sobre a execução orçamentária e financeira e, também, de interesse geral ou coletivo.

Conclui-se que todas as prefeituras precisam melhorar em muitos aspectos de transparência. E que esta, deve ser disponibilizada não só pela obrigação legal, como também, por dever ético-moral do gestor na condução da coisa pública. Como corrobora a Controladoria-Geral da União (CGU, 2016), ao elencar que a transparência pública é o melhor antídoto contra a corrupção.

## 7. Referências Bibliográficas

BIDERMAN, C; PUTTOMATTI, G. **Metodologia do índice de transparência**. Disponível em: <<https://indicetransparencia.com/>>. Acesso em: 01 de ago. de 2016.



BODART, Cristiano das Neves; et al. **Gestão Pública: transparência, controle e participação social**. Vila Velha-ES: Faculdade Novo Milênio, 2015.

CAMPOS, Anna Maria. Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português? **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, fev./abr. 1990.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 2ª ed. rev. ampl. Salvador: JusPODIVM, 2015.

Controladoria-Geral da União. **Transparência Pública**. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica>>. Acesso em: 30 de ago. de 2016

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2015). **Estimativas populacionais para os municípios e para as Unidades da Federação 2015**. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2015/estimativa\\_dou.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2015/estimativa_dou.shtm)>. Acesso em: 01 de ago. de 2016.

JUNIOR, Adalberto Viccari; CRUZ, Flávio da; GLOCK, José Osvaldo; HERZMANN Nélío; TREMEL Rosângela. **Lei de responsabilidade fiscal comentada**. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. Adendo especial Damásio E. de Jesus. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENDES, Sérgio. **Administração. Administração financeira e orçamentária**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Fonseca; São Paulo: Método, 2015.

MPF. Ministério Público Federal. **Transparência negada?** Disponível em: <<http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking/resultados/ranking/exija-seusdireitos>>. Acesso em: 10 de dez. de 2016.

O'DONNELL, Guilherme. Democracia delegativa? **Novos Estudos**, São Paulo, n. 31, p. 25-40, out. 1991.

PALUDO, Augustinho Vicente. **Orçamento Público e Administração Financeira e Orçamentária**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PINHO, José Antonio Gomes de. SACRAMENTO, Ana Rita Silva. "Accountability: já podemos traduzi-la para o português?" In: **Rev. Adm. Pública**, FGV, Vol 43, No. 6, p.1343-1368, nov./dez. 2009.

QUINTANA, Alexandre Costa. MACHADO, Daiane Pias. QUARESMA, Jozi Cristiane da Costa. MENDES, Roselaine da Cruz. **Contabilidade pública: de acordo com as novas normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e a lei de responsabilidade fiscal**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SCAFF, Fernando Facury. CONTI, Jose Mauricio. **Lei de responsabilidade fiscal** – 10 anos de vigência – questões atuais. Florianópolis: Conceito Editorial, 20101.

SILVA, Lino Martins da. **Contabilidade governamental**: um enfoque administrativo da nova contabilidade pública. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 01 de ago. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade social na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em: 01 de ago. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar 131, de 27 de maio de 2009**. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp131.htm)>. Acesso em: 01 de ago. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 01 de ago. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar 156, de 28 de dezembro de 2016**. Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. . Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp156.htm#art27](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp156.htm#art27)>. Acesso em: 09 de jan. de 2017.